



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 413/2005

Sessão: 2ª Extraordinária de 16 de Maio de 2005

Processo Nº: 1/3024/2003

Auto de Infração Nº: 1/200012342

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: R. J. de Araújo Armarinho

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária sem cobertura documental. Infração constatada através do método Sistema de levantamento de Estoques – SLE. Confirmada por unanimidade de votos, sob fundamento diverso, a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Aplicação do dispositivo sancionatório previsto no artigo 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, vigente à época da infração.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” (consumidor) = Omissão de Saídas”.

“O contribuinte deu saída em mercadorias em operações fora do estabelecimento, no exercício de 1008, no montante de R\$ 1.260.642,00 (hum milhão duzentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e dois reais) conf. Relatório anexo.”

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o agente fiscal ratifica o auto de infração e esclarece que os produtos constantes do levantamento fiscal são sujeitos ao regime de substituição tributária.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta contestação ao feito fiscal, alegando que a mercadoria (cigarro) é desonerada do ICMS nas operações subseqüentes e transcreve o artigo 477 do Decreto 24.569/97.

Ao final da peça contestatória conclui pela inoccorrência da infração e pugna pela improcedência da ação fiscal.

Submetido à apreciação na instância singular, a douta julgadora decide pela parcial procedência do feito fiscal em virtude da aplicação da penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96 com a alteração dada pela Lei 13.418/2003.

Não há interposição de Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão singular.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de falta de emissão do documento fiscal para acobertar saída de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

Por ocasião dos debates envolvendo a questão em apreço, o douto procurador do estado, Dr. Matteus Viana Neto, retificou oralmente o entendimento manifestado no Parecer de nº 279. Alegou a douta procuradoria, em sua manifestação que o dispositivo sancionatório deve ser o previsto no artigo 126 da Lei 12.670/96 em sua redação originária, porquanto, mais benéfica ao contribuinte do que a aplicada pela douta julgadora singular. Enquanto a redação originária do já citado artigo 126 do texto legal acima mencionado estabelecia multa de 30 (trinta) UFIRCE, a nova redação alterada pela lei 13.418/2003, prevê aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação.

Destarte, considerando que a operação cogitada nos autos diz respeito a produto sujeito ao regime de substituição tributária tendo o imposto devido nas operações subseqüentes recolhido antecipadamente conforme dispõe a legislação disciplinadora do mencionado regime tributário, não há o que se cogitar de aplicação da penalidade indicada no artigo 123, I, b da Lei 12.670/96 com multa punitiva de 40% sobre o valor da operação.

Tem razão a douta julgadora quando aplica, para o caso em comento, a multa prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96. Equivoca-se, entretanto, quando se inclina pela adoção da citada norma com a redação alterada pela Lei 13.418/03 que estabelece multa punitiva bem superior ao dispositivo vigente à época da infração.

A vista do exposto, conheço do Recurso oficial, nego-lhe provimento e voto no sentido de que seja confirmada, sob fundamento diverso, a decisão de Parcial Procedência exarada na instância singular em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....30 UFIRCE



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido R. J. de Araújo Armarinho.

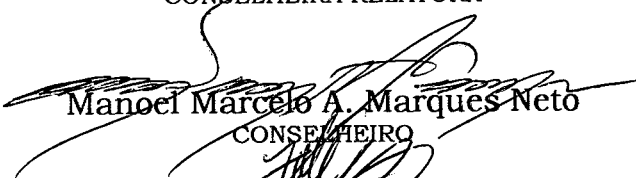
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada na instância singular, sob fundamento diverso, aplicando o disposto no artigo 126 da lei 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de Julho de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia/Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matteo Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO